

da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

13-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Belinda Coronel*.

305235073

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 15445/2011

Processo: 1355/11.7TJLSB
Insolvência pessoa singular (requerida)

Requerente: Pedro Roberto Fernandes Nunes.
Insolvente: José Maria de Jesus Martins.

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência acima identificados

No 1.º Juízo Cível de Lisboa, 2.ª Secção, de Lisboa, no dia 03 de Outubro de 2011, pelas 18 horas e 45 minutos [Artigo 36.º, alínea *a*) do CIRE], foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) José Maria de Jesus Martins, Advogado, estado civil: Casado, nascido(a) em 17-07-1957, natural de Portugal, concelho de Portel, freguesia de Portel [Portel], nacional de Portugal, NIF — 123309840, BI — 5395491, com morada na Av. Defensores de Chaves, 15, 3.º A/B, 1000-109 Lisboa [Artigo 36.º, alíneas *b*) e *c*) do CIRE].

Para Administrador da Insolvência é nomeada Maria Teresa Martins Revês, com escritório na Estrada de Benfica, 388 — 2.º Esq., 1500-001 Lisboa [artigo 36.º, alínea *d*) do CIRE e 28.º, n.º 6, da Lei n.º 32/2004 de 22 de Julho].

Advertem-se os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente [artigo 36.º, alínea *m*) do CIRE] e os credores do insolvente de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem [artigo 36.º, alínea *i*) do CIRE].

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [artigo 36.º, alínea *i*) do CIRE].

Ficam citados os credores e demais interessados, correndo para o efeito éditos de 5 dias, de tudo o que antecede e ainda:

Foi fixado em 30 (trinta) dias o prazo para a reclamação de créditos [artigo 36.º, alínea *j*)].

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar [artigo 128.º n.º 1 do CIRE]:

A sua proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores; e a taxa de juros moratórios aplicável.

E que, com a presente sentença, fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer acção executiva que atinja o património dos Insolventes [artigo 88.º n.º 1 do CIRE].

É designado, para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o próximo dia 30 de Novembro de 2011 pelas 14 horas [artigo 36.º, alínea *n*)]. A assembleia deverá pronunciar-se sobre a requerida exoneração do passivo restante [artigos 235.º e seguintes do CIRE], podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias [artigo 42.º do CIRE], e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias [artigos 40.º e 42.º do CIRE].

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [n.º 2 do artigo 25.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilatação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais [n.º 1 do artigo 9.º do CIRE].

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

06-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Teresa Mendes Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Luis Ribeiro Bento*.

305202227

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 15446/2011

Processo: 1328/11.0TJLSB
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Pedro Alexandre Ribeiro Antunes da Cunha e Maria Antónia Cima Gomes Morais Antunes da Cunha.

Efectivo Com. Credores: Banco Popular Portugal, S. A. e outro(s).

No 5.º Juízo Cível de Lisboa — 2.ª Secção de Lisboa, no dia 03-10-2011, às 18.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) Pedro Alexandre Ribeiro Antunes da Cunha, estado civil: Casado, NIF 171576497, Endereço: Rua da Graça, n.º 16, Bloco 4, 3.º B, Lisboa, 1170-169 Lisboa e Maria Antónia Cima Gomes Morais Antunes da Cunha, estado civil: Casado, NIF 171923138, Endereço: Rua da Graça, N.º 16, Bloco 4, 3.º B, Lisboa, 1170-169 Lisboa, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Maria Teresa Martins Revês, Endereço: Estrada de Benfica, 388 — 2.º Esq., 1500-001 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36.º — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-12-2011, pelas 09.05 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilatação e que esta se conta da publicação do anúncio.